

# MANUAL DE DIREITO ANIMAL



GOIÁS

Comissão Especial  
de Proteção e  
Defesa Animal



# MANUAL DE DIREITO ANIMAL



Comissão Especial  
de Proteção e  
Defesa Animal



# ÍNDICE

DIRETORIA DA OAB-GO	07
DIRETORIA DA CEPDA	07
PREÂMBULO	09
LEI ESTADUAL 17.767/12	11
LEI MUNICIPAL 9.843/16	16
LEI ESTADUAL 20.696/20	29
LEI ESTADUAL 20.629/19	31
LEI FEDERAL 9.605/98	36
DECRETO 24.645/34	41
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	49





## **DIRETORIA DA OAB-GO**

**Lúcio Flávio Siqueira de Paiva**  
Presidente

**Thales José Jayme**  
Vice-Presidente

**Jacó Carlos Silva Coelho**  
Secretário-Geral

**Delzira Santos Menezes**  
Secretária-Geral Adjunta

**Roberto Serra da Silva Maia**  
Diretor-Tesoureiro

## **DIRETORIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL**

**Pauliane Rodrigues da Silva Mascarenhas**  
Presidente

**Carmem Fabrícia Alves da Costa**  
Vice-Presidente

**Débora Lemes Vieira**  
Secretária

**Déborah Ramos Alves**  
Secretária-Adjunta





## MANUAL DE DIREITO ANIMAL DA OAB/GO

### PREÂMBULO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surge a regra da não crueldade animal, positivando o Direito Animal no Brasil. A nossa constituição é a primeira e única no mundo a trazer no seu bojo a regra da proibição da crueldade contra os animais, em seu art. 225 §1º, inciso VII.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

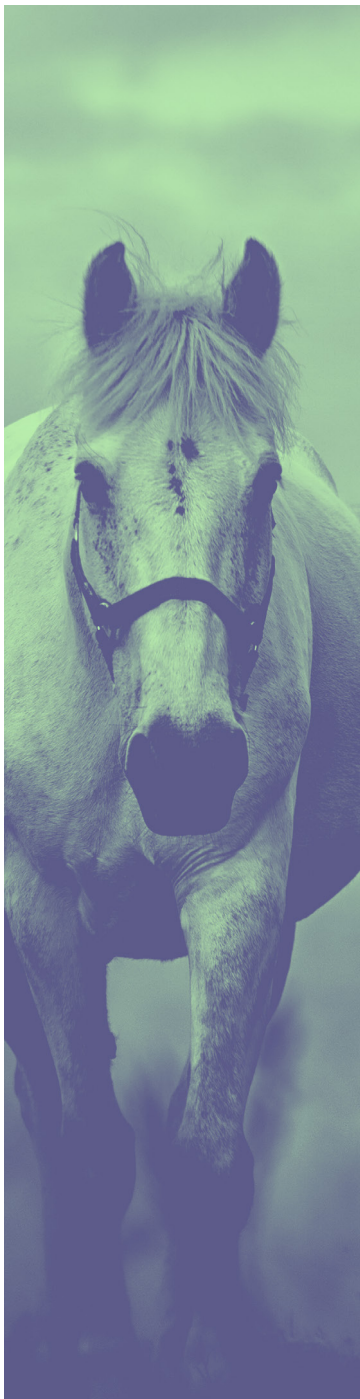
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

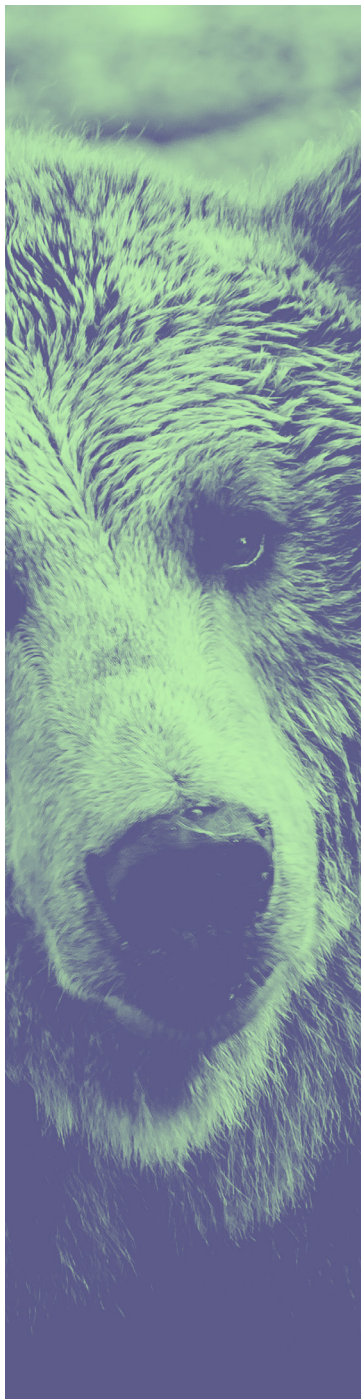
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Podemos notar que a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade se funda na dignidade animal, de índole individual, decorrente da sensibilidade e consciência animal, ou seja, sua capacidade de sentir e experimentar sofrimento.

Em 2012 um grupo de cientistas se reúne em Cambridge e declaram sobre a consciência animal:

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capaci-





dade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.

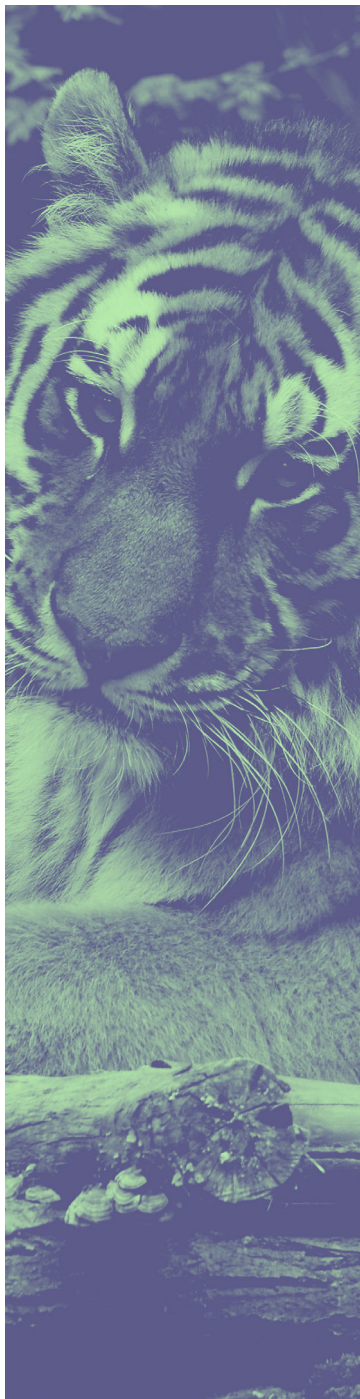
A partir desse importante marco para os animais, não podemos mais fingir que somos a geração que não sabia que os animais sofrem, sentem dor e tem consciência. Todos somos convidados a refletir e a lutar para que os animais tenham uma vida digna. Não podemos mais banalizar a vida, pois somos todos iguais perante a ela. A vida humana não pode mais possuir valor diferente sobre a de outros seres vivos.

**PAULIANE RODRIGUES DA SILVA MASCARENHAS**

Presidente da Comissão Especial  
de Proteção e Defesa Animal

# LEI ESTADUAL 17.767/12





O Direito Animal é autônomo, não podendo mais ser confundido com o Direito Ambiental, surgindo aqui como uma nova dimensão dos direitos fundamentais pós humanistas com caráter zoocêntrico, ou seja, um direito fundamental de 4ª dimensão. Afirmando que todo animal tem direito a uma existência digna, os Estados e municípios precisam criar leis que visem essa proteção. O Estado de Goiás está indo na mão desse novo direito, criando leis para que a dignidade animal seja respeitada. Veja-mos nosso arcabouço jurídico:

A Lei 17.767/12 foi um avanço para os animais, pois no nosso Estado ficou proibida a eutanásia de animais errantes e saudáveis pelos centros de controle de zoonoses do município, uma pratica degradante e desnecessária que desrespeitava regra constitucional que garante que o Animal não pode ser vítima de práticas cruéis.

Art. 1º. O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

Art. 2º. Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laborato-



rial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º. O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único. Caso não seja adotado em 90 (noventa) dias, o animal poderá ser submetido à eutanásia.

Art. 4º. O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.



Art. 5º. Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterelizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º. Para efetivação deste Programa, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com Municípios, entidade de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimento veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes



da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

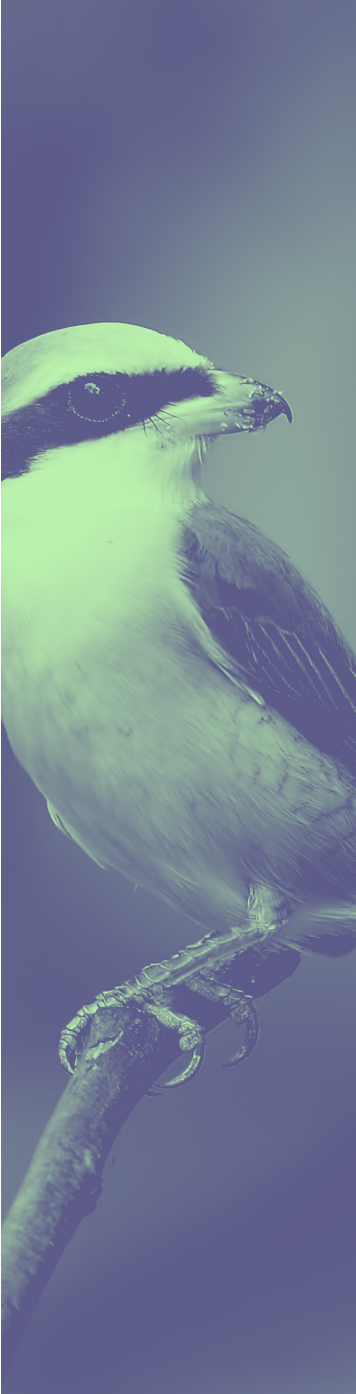
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A lei Estadual contempla a figura do animal comunitário que é uma inovação e também garante a castração.

# LEI MUNICIPAL 9.843/16







Nessa mesma linha de proteção aos animais temos também a lei municipal 9.843/16 que garantem um tratamento digno aos animais e propõe multa a quem cometer maus- tratos no nosso município, sendo um importante meio de combate as práticas cruéis que os animais sofrem diariamente.

Art. 1º Fica proibida, no Município de Goiânia, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;



VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

XVII - confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado. (Redação acrescida pelo art. 1º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)



Art. 2-A Para efeitos do inciso XVII, do art. 2º desta Lei, entende-se como “confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado” qualquer meio de restrição a liberdade de locomoção dos animais domésticos. (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)

§ 1º A restrição a liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro – do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos. (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai-vem” com no mínimo 08 (oito) metros de comprimento. (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)

§ 3º A liberdade do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se: (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)

I - a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% (dez por cento) do peso do animal; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)

II - ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira. (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamento e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se: (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)



I - dimensões apropriadas à espécie, necessidades e tamanho do animal; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)

II - espaço suficiente para ampla movimentação; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além do contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)

V - asseio e conservação da higiene do alojamento e do próprio animal; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)

VI - restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças. (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 03 de outubro de 2019.)

Art. 3º Entenda-se, para fins desta Lei, por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.



Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;



II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 10.318, de 14 de janeiro de 2019.)

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 10.318, de 14 de janeiro de 2019.)



II - infração grave: de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 10.318, de 14 de janeiro de 2019.)

III - infração muito grave: de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 10.318, de 14 de janeiro de 2019.)

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;



V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Fica a cargo da Agência Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fis-





calização a cargo da Agência Municipal do Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Agência da Guarda Civil Metropolitana e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância;

V - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for noti-



ficado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 13. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 14. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e



proteção aos animais.

Art. 15. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 16. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão cadastrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - os custos inerentes ao cadastramento serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu ha-



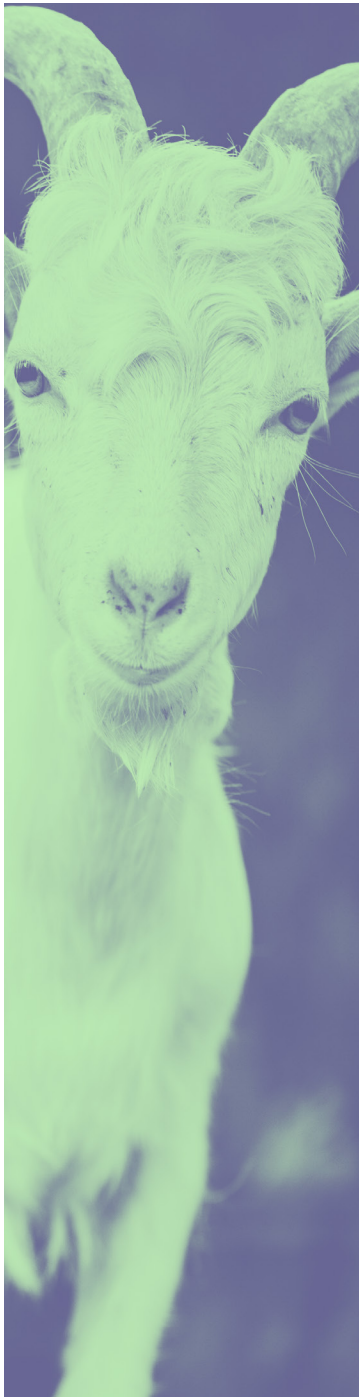
bitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# LEI ESTADUAL 20.696/20





Recentemente tivemos um avanço na questão de transporte de animais domésticos de pequeno porte nas linhas de ônibus intermunicipais, desde que respeitados alguns critérios impostos pela lei.

Viajar com seu animal é legal.

Vejam os:

Art. 1º Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte fica assegurado o direito de transportá-los nas linhas intermunicipais regulares.

§ 1º Para os efeitos desta Lei são considerados animais domésticos de pequeno porte os cães e gatos de até 10 (dez) Kg, bem como pássaros autorizados pela legislação vigente.

§ 2º O direito ao transporte fica limitado a 2 (dois) animais por viagem.

§ 3º Para o exercício do direito de transporte, o proprietário deverá apresentar:

I - documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de até 15 (quinze) dias antes da data da viagem;

II - carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente.

§ 4º Os animais devem estar devidamente higienizados.

Art. 2º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local.

# LEI ESTADUAL 20.629/19





Vale destacar outro projeto de extrema importância na proteção a dignidade animal. Foi sancionado o projeto Estadual 20.629/19 que define e pune a crueldade e maus-tratos cometidos contra os animais, trazendo em seu bojo um avanço na causa animal, pois esse projeto visa garantir a preservação da vida do animal, fazendo cessar seu sofrimento, sendo o tutor que for pego cometendo o abuso, perdera a guarda do animal e poderá ficar 5 anos sem ter animal, um ganho e garantia de vida digna a eles. Vejamos o bojo da lei:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam punidos, na forma desta Lei, quaisquer atos de maus-tratos e crueldade contra animais no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - animais:

a) domésticos, aqueles criados ou mantidos em ambiente residencial ou profissional;

b) domesticáveis, aqueles que possam ser criados ou mantidos em ambiente residencial, sem oferecer risco à vida, à saúde nem à integridade física e/ou psíquica do ser humano, ainda que vivam fora do ambiente doméstico e familiar.

II - atos de maus-tratos e crueldade toda e qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, capaz de acarretar ou que efetivamente acarrete ao animal privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte do animal, tais como:

a) abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;





b) agressões de qualquer tipo, tais como espancamento, uso de instrumentos cortantes ou contundentes e uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

c) privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

d) confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 1º Regulamento poderá especificar outras categorias de animais, não enquadráveis como domésticos ou domesticados, a serem protegidas contra os atos definidos no caput deste artigo, precedida a respectiva edição e alteração de audiência pública, na qual se assegure a participação da sociedade civil organizada, principalmente as entidades de proteção e defesa dos animais e do meio ambiente.

§ 2º Para os efeitos da alínea “d” do inciso II do caput deste artigo, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado:

I - qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais, entendida como qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos;

II - colocação dos animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas a seu bem-estar, observando-se:

a) dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

b) espaço suficiente para ampla movimentação;

c) incidência de sol, luz, sombra e



ventilação;

d) fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

e) asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

f) restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 3º A caracterização de dolo ou culpa se dará independentemente de prévia advertência ao infrator.

Art. 3º A liberdade de locomoção do animal, na residência ou em vias públicas, deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias ao animal.

§ 1º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai e vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 2º Fica vedado o uso de cadeia para fechamento da coleira.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará seus infratores às seguintes penas:

I - apreensão do animal agredido ou ameaçado e recolhimento a local adequado, para posterior doação, venda ou liberação em seu habitat natural;

II - proibição de criar ou manter animal em sua guarda e residência, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;



III - multa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal e ocorrência.

§ 1º As penalidades previstas:

a) nos incisos I, II e III do caput poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente, na forma da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, inclusive quando o suspeito ou indiciado opuser embaraço à fiscalização do órgão competente;

b) nos incisos I e II do caput poderão ser aplicadas e revistas por decisão motivada da autoridade competente antes da decisão final no processo administrativo correspondente, se necessário, para proteção dos animais agredidos ou ameaçados;

c) nos incisos II e III do caput serão aplicadas até o triplo do período máximo e/ou o triplo do valor máximo da multa cominados, no caso de morte do animal.

§ 2º Os valores de multa previstos neste artigo serão destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, criado pelo art. 16, inciso III, da Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, e regulamentado pela Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996.

§ 3º O pagamento de multa por infração ambiental imposta pela União, pelos Municípios, pelo Distrito Federal ou pelos demais Estados substitui, no limite do valor efetivamente pago, a aplicação de multa imposta com base nesta Lei, em decorrência do mesmo fato, sem prejuízo da subsistência do auto de infração estadual no que tange a eventual diferença de valor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

# LEI FEDERAL 9.605/98





Nessa mesma seara jurídica podemos destacar que o Direito Animal Brasileiro é universal, pois a constituição não distingue quais espécies animais estão a salvo de praticas cruéis, sendo que a lei 9.605/98 em seu artigo 32 penaliza quem pratica maus-tratos e também garante a todos os animais sem distinção penas para quem cometer esse delito.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Recentemente tivemos uma alteração importante na lei de maus-tratos aos animais, dia 29 de setembro de 2020 é uma data histórica para a proteção de cães e gatos no Brasil.

Nesse dia, foi sancionada a Lei federal nº 14.064, chamada de lei “Sansão”, em homenagem ao cão, vítima de maus-tratos, que teve suas duas patas traseiras cortadas pelo criminoso<sup>1</sup> ; Sansão está bem e, inclusive, esteve presente em Brasília, para o evento. Esse caso e outros, como o do “Manchinha”, morto a pauladas em um supermercado da região metropolitana de São Paulo<sup>2</sup>, provocaram

<sup>1</sup>Pauliane Rodrigues- Advogada e Presidente da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB/GO.

<sup>2</sup>Robis Nassaro – Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. É autor da obra: “Maus-Tratos a Animais e Violência Contra as Pessoas – A Aplicação da Teoria do Link nas Ocorrências da Polícia Militar Paulista” (2013).

<sup>2</sup><https://catracalivre.com.br/cidadania/pitbull-tem-patas-traseiras-decepadadas-por-vinganca-em-mg/>. Acesso em 01 de out. 2020.

<sup>2</sup><https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/15/caso-manchinha-carrefour-tera-de-depositar-r-1-milhao-em-fundo-para-cuidados-a-animais.ghtml>. Acesso em 01 de out. 2020.



uma onda no Congresso Nacional visando a punir, de forma mais rigorosa, os crimes contra os animais. O resultado foi a aprovação da inclusão do parágrafo 1º - A, no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, Lei federal nº 9.605/1998, ampliando a pena do crime de maus-tratos, cometidos contra cães e gatos, para reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e, ainda, proibição da guarda, pelo próprio infrator, do animal maltratado.

Essa alteração acarretou outras mudanças na aplicação da legislação, dentre elas, a condução do infrator ao distrito policial e sua prisão em flagrante e a impossibilidade de fiança, determinada nas delegacias de polícia o que, na prática, fará com que o criminoso seja liberado apenas e se for o caso, pelo Juiz de Direito, após a audiência de custódia.

Desde o dia 29 de setembro de 2020, portanto, os crimes de maus-tratos contra cães e gatos não serão mais considerados de menor potencial ofensivo, como eram antes e os processos deixarão de tramitar nos Juizados Especiais Criminais.

Os Promotores de Justiça não poderão propor aos infratores penas alternativas, como serviços comunitários, pagamento de cestas básicas e outras medidas despenalizadoras. Agora, uma vez provado que os maus-tratos ocorreram, o Juiz de Direito deverá impor a condenação dos infratores a pena de, no mínimo, 2 anos de reclusão; certamente, não haverá mais sensação de impunidade diante desses crimes.

Outra alteração relevante é a tramitação desses processos, agora nas Varas Criminais, o que fará com que o réu deixe de ser primário, a partir do segundo crime comum cometido, independentemente de ser ele maus-tratos a animais ou não; esse é um avanço para inibir, preventivamente, outras condutas criminosas, inclusive contra animais. É importante ressaltar que a alteração da lei decorreu de entendimento democrático no Congresso



Nacional, refletindo amadurecimento da sociedade ao necessário tratamento digno aos animais.

Por óbvio, sabe-se, cientificamente, que essa lei não protege somente os cães e gatos, mas, também, os seres humanos, na medida em que se comprovou tendência de que, quem maltrata animais também maltrata seres humanos, especialmente no seio da família, resultando violência doméstica.

É inegável o importante avanço que a Lei federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, trouxe ao sistema de proteção dos animais, dando passo essencial à continuidade do processo de evolução do direito dos animais em conformidade a Constituição Federal, que traz em seu bojo a regra da não crueldade, sendo dever da sociedade respeitar a vida em todas as suas formas.

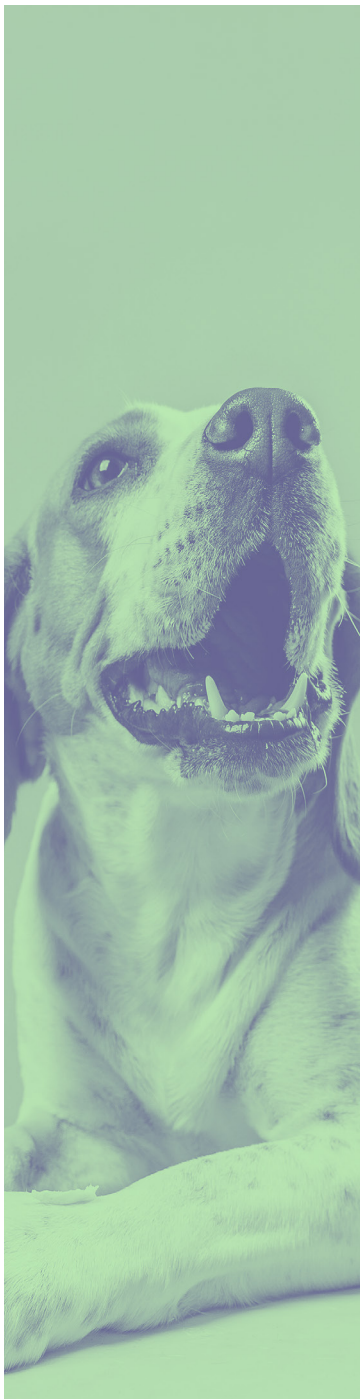
**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**  
**LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 32. ....  
.....  
.....



§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.9.2020.



# DECRETO 24.645/34





Não podemos esquecer que antes da promulgação da Constituição de 88 já existiam a preocupação com os direitos dos animais, conforme o Decreto 24.645/34 que até hoje vigora no direito brasileiro, sendo usado pelo Supremo Federal para decidir sobre as lides que envolvem os animais. O decreto contempla uma perspectiva zocêntrica considerado um estatuto Jurídico geral dos animais. Podemos observar que o decreto foi o primeiro diploma legal de Direito Animal, pois considerou os animais como um fim em si mesmos, capazes de experimentar dor e sofrimento, sendo dotados de dignidade, pois nos seus dizeres **TODOS OS ANIMAIS SÃO TUTELADOS PELO ESTADO.**

Vejamos:

Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º - Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º - A critério da autoridade que verificar a infração da presente Lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatutadas, ou ambas.

§ 2º - A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais.

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:



I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;

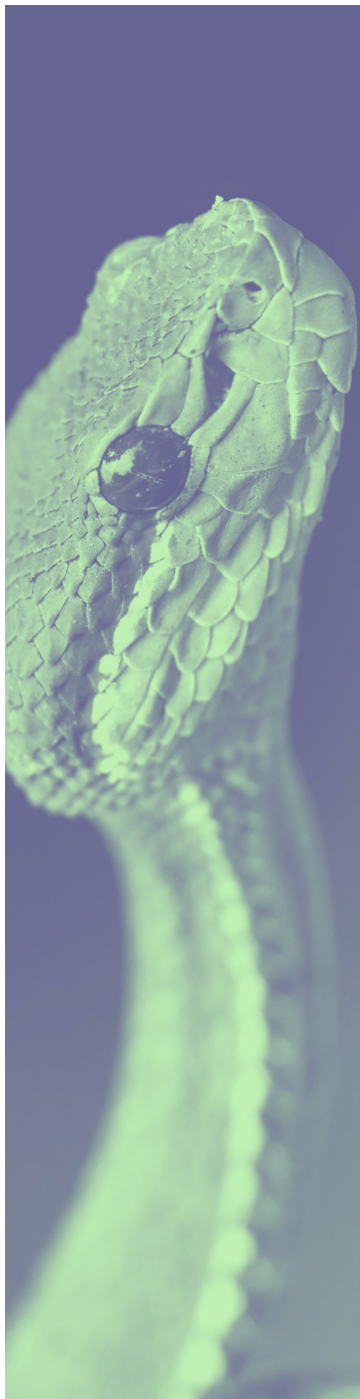
V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos,



incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas caçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça



para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas; XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;

XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos



no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

Art. 4º - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícola e industrial, por animais das espécies eqüina, bovina, muar e asinina.

Art. 5º - Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art. 6º - Nas cidades e povoados os veículos à tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Art. 7º - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas res-



pectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 8º - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente Lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Art. 9º - Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.

Art. 10 - São solidariamente passíveis de multa e prisão, os proprietários de animais e os que tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente Lei.

Art. 11 - Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Art. 12 - As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Art. 13 - As penas desta Lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Art. 14 - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta Lei, poderá, ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º - O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituição de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de



assistência social.

§ 2º - Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Art. 15 - Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente .

Art. 17 - A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

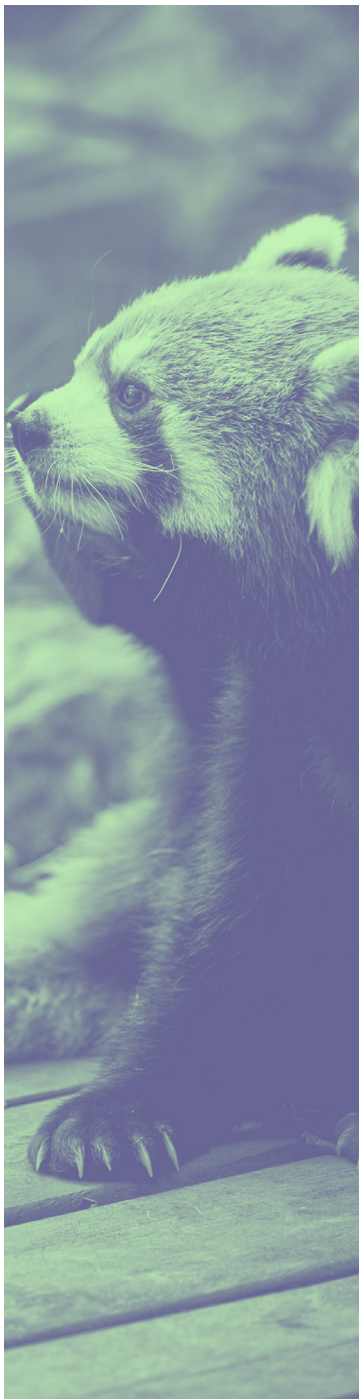
Art. 18 - A presente Lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.



# DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS





Para fecharmos esse Manual de Direito Animal, não poderíamos deixar de citar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que foi anunciada em Bruxelas/ Bélgica em (27/01/1978) e em Paris (15/10/1978), durante a assembleia da Unesco. A declaração é uma importante referência utilizada em vários países, e em vários julgamentos brasileiros.

## **Preâmbulo:**

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

## **Proclama-se o seguinte**

### **Artigo 1º**

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.



**Artigo 2º**

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

**Artigo 3º**

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

**Artigo 4º**

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

**Artigo 5º**

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

**Artigo 6º**

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e de-



gradante.

#### **Artigo 7º**

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

#### **Artigo 8º**

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

#### **Artigo 9º**

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

#### **Artigo 10º**

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

#### **Artigo 11º**

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

#### **Artigo 12º**

1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.



**Artigo 13º**

- 1.O animal morto deve de ser tratado com respeito.
- 2.As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

**Artigo 14º**

- 1.Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.
- 2.Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Por fim, os animais são seres vivos iguais aos animais humanos, devendo desfrutar de uma vida digna e feliz, e o Estado e a sociedade é responsável por garantir que isso ocorra.

**SE PRESENCIAR CENAS DE MAUS-TRATOS,  
DENUNCIE!**

Telefones uteis:

**DEMA:**  
(62) 32012760

**AMMA:**  
161







**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS**

Rua 1.121, n° 200, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74175-120

Fone: (62) 3238-2000 | [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | Triênio- 2019 | 2021